



INTERESSADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PERNAMBUCO - FCM
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE
BACHARELADO EM MEDICINA
RELATORA: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 0040608308.000003/2019-00

*Publicado no DOE de 10/07/2021 pela Portaria
SEE nº 3728 de 09/07/2021.*

PARECER CEE/PE Nº 042/2021-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 23/06/2021.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 3, de 02.04.2019, redigido como da parte da Vice-Reitora da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, mas assinado eletronicamente por Ernani Martins, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, no 04.04.2019, foi pedida a renovação do reconhecimento do curso de Bacharelado em Medicina, ofertado por sua Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco - FCM-PE (Código Verificador - CV 1717569).

Em meio aos documentos, foi juntado o Ofício nº 231-GABR/UPE, de 29.03.2019, da parte da Vice-Reitora da UPE, Professora Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti. É esse o documento que se processa, sanado o defeito de representação daquele primeiro Ofício (CV 1807125).

2. DA ANÁLISE.

2.1. No 16.04.2019, distribuído este Processo, na Câmara de Educação Superior - CES, este Conselheiro-Relator constatou que, para o *Campus* Santo Amaro, a exemplo do que ocorria com o *Campus* Benfica, ambos da UPE, na cidade do Recife, inexistia Alvará de Localização e Funcionamento da FCM, consistindo em irregularidade impeditiva da tramitação do processo. Em seu lugar, a UPE anexou **Declaração** do, então, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano, da Prefeitura da Cidade do Recife, Senhor João Batista Meira Braga, datada de 22.03.2019, declarando (CV 1722694):

A Fundação Universidade de Pernambuco-FESP-UPE, bem como as suas Unidades de Ensino enquadram-se no disposto no [§] 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 17.982/2014, que concede isenção de Alvará de Localização e Funcionamento às atividades próprias da União, Estados, Distrito Federal e Município, bem como às autarquias e fundações de entes da Federação, os partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo Governo Brasileiro (sic).

Diante do exposto, a Fundação Universidade de Pernambuco - FESP - Faculdade de Ciências Médicas, no endereço localizada (sic) na Rua Arnóbio Marques, 310, Santo Amaro, nesta cidade, preenche os requisitos necessários no que tange à isenção de Alvará de Localização e Funcionamento, estando a mesma em adaptação no que concerne à legislação urbanística (grifo nosso).

Ora, nos termos da Lei Municipal invocada, a UPE e suas instituições, porque de natureza fundacional da Administração Indireta do Estado de Pernambuco, podem ser dispensadas do licenciamento de suas atividades, mas desde que cumpram a legislação urbanística e ambiental vigentes. Eis o seu dispositivo:

ART. 1º. Os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, nos termos desta lei [...]

§ 2º. Excluem-se da obrigação imposta no caput deste artigo as atividades próprias [dos] Estados [...], bem como fundações de tais entes da Federação [...] desde que observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

A declaração anexada corresponde à terceira versão de outras já juntadas em outros processos do interesse da UPE, para os seus *Campi* de Santo Amaro e da Benfica, do mesmo declarante, fazendo referência, apenas, à UPE, e omitindo o endereço de sua Reitoria e de suas Faculdades; ou isto, ou apresentando os endereços; mas sempre sem dar conta do cumprimento da legislação urbanística e ambiental (Processos nº 214-2017, nº 75-2018, 76/2018, 77/2018, 78/2018, 79/2018, 80/2018, 84/2018, 187/2018).

Essa terceira versão da declaração reconhece que a UPE e as suas Unidades preenchiam os requisitos necessários para a dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento, mas “*estando a mesma em adaptação no que concerne à legislação urbanística*”. **Ora, se em adaptação, não se pode dizer que a UPE observava a Legislação urbanística. E se não a cumpria, não podia este Conselheiro-Relator tomar o não-cumprimento por cumprimento, tampouco induzir seus pares a tal, em decisão de Câmara e ou de Pleno.**

A insistência da UPE para a indução a erro, em diversas reuniões com este CEE-PE, ensejou a produção de 2 Pareceres pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco: Encaminhamento nº 249, de 22.08.2019 (Processo SEI nº 14000110005172.000077/2019-99), e o Encaminhamento GAB nº 35/2019, de 04.10.2019 (Processo SEI nº 14000110005172.000077/2019-99); ambos concluintes pela falta de respaldo à pretensão da UPE de não apresentar declaração hábil à dispensa – contendo localização correta e cumprimento da legislação urbanística e ambiental -, ou alvará de localização e funcionamento-.

A seguir, a UPE anexou 5 cópias de Alvarás de localização e Funcionamento, todos para a razão social **Fundação Universidade de Pernambuco, na Rua Arnóbio Marques, 310 - Hospital - Santo Amaro - Recife - PE**, da propriedade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Recife. Foram eles:

- 2 do Alvará nº 8009968820 (CV 7397064 e CV 8195304);
- 2 do Alvará nº 8007181020 (CV 7611133 e CV 8195718);
- 1 do Alvará nº 8009988920 (CV 8195204).

Diante dos fatos:

- de que foram muitos os alvarás, 4 a mais do que o único necessário, referente à FCM, diferentes apenas em números, quando deveriam ser em identificação das unidades, na denominação das instituições e nos endereços de cada uma delas, no *Campus* de Santo Amaro, em terreno de 67.079,10m²; afinal, *campus* de universidades, mundo afora, também se divide em logradouros e em unidades;

- de que nenhum alvará foi emitido para o licenciamento das atividades da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco - FCM, mas para licenciamento de **Hospital**;
- de que nesse endereço funciona o Hospital Oswaldo Cruz;
- de que o ato administrativo da espécie *alvará de localização e funcionamento*, justo porque instrumento de localização e de funcionamento de atividade, há de ter a sua localização precisa para o funcionamento regular; e
- de que, ainda quando o ensino seja médico, não se confundem Faculdade de Ciências Médicas, instituição mantida pela UPE, cujo licenciamento era de prova pretendida, e o Hospital Oswaldo Cruz, apenas este literalmente licenciado.

Por todas essas razões, os alvarás apresentados demandaram esclarecimentos, pois não cabe ao Conselheiro-Relator supor satisfação de regularidade, mas apenas constatá-la ou não.

Por essas razões, no 07.07.2020, este Conselheiro-Relator emitiu despacho, nos seguintes termos (CV 7546091):

O alvará de localização e funcionamento apresentado refere-se a hospital, o que sugere apenas o Hospital Oswaldo Cruz. Que se apresente documento que esclareça a extensão desse alvará para as outras edificações existentes no *Campus* de Santo Amaro: Faculdade de Ciências Médicas, Instituto de Ciências Biológicas e Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças, ou pelo menos para as edificações em que o curso de Bacharelado em Medicina tenha funcionamento, porque todos com funcionamento independentemente do Hospital.

A resposta da UPE se deu por meio do Ofício nº 155/2020-GBR-UPE, de 13.08.2020, do Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE e do Chefe da Projur (órgão não especificado), Senhores Pedro Henrique de Barros Falcão e Luiz Edmundo Celso Borba, respectivamente, enviado à Presidência deste CEE-PE, reapresentando aqueles Alvarás identificados, fazendo algumas considerações; e ameaçando o CEE-PE, nos seguintes termos (CV 8195006):

“há duas perigosas posturas patrocinadas pelo CEE-PE, a primeira diz respeito a se desconsiderar um documento público, sem apresentar qualquer motivo para a negativa, formalizado pelo órgão competente, a segunda se refere ao fato desta decisão não apresentar nenhum embasamento jurídico adequado para a negativa, o que pode configurar a prática de abuso de autoridade, pois os alvarás, não cansaremos de repetir [eles], foram emitidos por quem de direito e obedecendo as [sic] formalidades legais”;

[...]

“uma falha que precisa ser revista, evitando-se que esta Universidade se veja forçada a adoção de medidas legais cabíveis, com a necessária apuração de responsabilidades, diante de prejuízos graves não só para ela, seus alunos, professores e servidores, mas para toda a Sociedade Pernambucana [...] evitando a adoção de medidas judiciais e de movimentação midiático/popular”.

Ora, este CEE-PE nunca **patrocinou** posturas perigosas, porque, além de não ser patrocinador, essas atividades são estranhas ao Serviço Público do Estado de Pernambuco. O CEE-PE apenas não se permitiu ser induzido a erros; este Conselheiro-

Relator nunca desconsiderou qualquer documento, oficial ou público ou particular, mas se impôs dúvida sobre a extensão do ato administrativo *alvará de localização e funcionamento* apresentado; e isto não configura, nem poderia configurar, abuso de autoridade, fenômeno distante, diverso e ignorado pelos signatários do Ofício referido, que devem, na condição de gestores públicos, obrigar-se à leitura da Lei Federal nº 13.869, de 05.09.2019, para se apropriar do que seja abuso de autoridade, e para nunca mais repetir a impropriedade; além de dever conhecer a história mais que cinquentenária deste CEE-PE no zelo pela Educação, em Pernambuco.

Quanto às ameaças, só o são em aparência, porque são desprovidas de potencialidade de perigo, na medida em que Poder Judiciário não é perigo; e porque, persistisse a UPE sem a realização de suas as obrigações fundacionais, o prejuízo, o mais grave deles, por sua movimentação “*mediático/popular*”, seria o de publicar a impossibilidade do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE proceder aos registros profissionais dos Bacharéis em Medicina egressos da Universidade de Pernambuco - UPE, em realidade de reconhecimento vencido.

Para a continuidade do processo, então, este Conselheiro-Relator solicitou à Presidência do CEE-PE, que pedisse esclarecimentos à Prefeitura da Cidade do Recife (CV 9064016), tendo recebido a resposta de que o Alvará de Localização e Funcionamento de nº 8007181020 referia-se à FCM, localizava-a e autorizava o seu funcionamento (CV 10368732).

2.2. Regularizado o processo, este Conselheiro-Relator solicitou a nomeação da Comissão de Avaliação do Relatório Descritivo da Evolução do Projeto Autorizado, doravante dita, apenas, Comissão, o que se deu por meio da Portaria nº 1, de 25.01.2021, da Presidência do CEE-PE, tendo sido nomeados as Senhoras Carolina Albuquerque da Paz e Viviane Xavier Lima e Silva - ambas Bacharelas em Medicina e professoras da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, a primeira Mestre em Promoção da Saúde - University of Western Ontario -, a segunda Mestre em Saúde Coletiva - UFPE -; e por este Conselheiro-Relator, na condição de representante do CEE-PE.

2.3. DO RELATÓRIO DESCRITIVO DA EVOLUÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE BACHARELADO EM MEDICINA

O *Relatório Descritivo da Evolução do Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Medicina* (CV 4285786) tem um grande conteúdo de Projeto, de futuro, de planos muito bem demonstrados à Comissão, que bem os percebeu, nos termos do item seguinte.

Dele, é importante ressaltar:

- a inexistência de evasão universitária e a existência de retenção do itinerário formativo, mas igual a 1%, no único período letivo apresentado (2018.2).
- os índices 4 e 3 obtidos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, anos de 2010 e 2013, respectivamente;
- a redução do quadro docente - de 180 aos atuais 134 professores;
- o reconhecido pequeno espaço físico reservado à biblioteca.

2.4. DAS MATRIZES CURRICULARES

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE BACHARELADO EM MEDICINA

(Início em agosto de 2014)

PERÍODO	MÓDULO	ch teórica	ch teórica	Plantão obrigatório	ch teórica
1M	MORFOFUNCIONAL I	184	100		284
	ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE I	44	52		96
	INTERPROFISSIONAL	72	0		72
	IDENTIDADE MÉDICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	0	95		95
2M	MORFOFUNCIONAL II	174	68		242
	ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE II	33	84		117
	INTRODUÇÃO A METODOLOGIA DA PESQUISA	72	0		72
	TRABALHO MÉDICO E COMPROMISSO SOCIAL	72	0		72
3M	DOENÇA I	234	54		288
	SERVIÇOS I	32	56		88
	HISTÓRIA DA MEDICINA	72	0		72
4M	DOENÇA II	124	32	64	220
	CICLOS DE VIDA	15	19		34
	SERVIÇOS II	30	60		90
5M	PM I	160	80	60	300
	PM II	142	30		172
	DC I	0	100		100
	AGD I	72	0		72
6M	PM III	116	126		242
	PM IV	68	82	64	214
	DC II	0	64		64
	AGD II	68	0		68
7M	PM V	80	80		160
	PM VI	85	158	64	307
	DC III	0	108		108
	AGD III	72	0		72
8M	PM VII	134	64	8	206
	PM VIII	92	65	8	157
	DC IV	0	80		80
	AGD IV	65	0		65
CH TOTAL DO 1º AO 8º PERÍODOS		2.312	1.657	260	4.229
INTERNATO			3.360		3.360
	Clínica Médico-cirúrgica		480		480
	Emergências		480		480
	Atenção básica		480		480
	Clínica Médica		320		320
	Clínica cirúrgica		320		320
	Pediatria		320		320
	Tocoginecologia		320		320
	Gestão		160		160
	Saúde mental		160		160
	Opcional / Especial		320		320
	CARGA HORÁRIA PARCIAL DO CURSO MÉDICO	2.312	5.017	260	7.589
	ATIVIDADES COMPLEMENTARES				240

	CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSOMÉDICO				7.829
--	---	--	--	--	--------------

**MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE BACHARELADO EM MEDICINA
PARECER CEE/PE Nº 30/2016-CES**

PERÍODO	COMPONENTE CURRICULAR	CH TEÓRICA	CH PRÁTICA	CH TOTAL
1º	Identidade Médica e Formação Profissional		95	95
	Inter profissional	72		72
	Morfofuncional I	184	98	282
	Atenção primária a saúde I	52	42	94
2º	Trabalho medico e formação profissional	76		76
	Introdução a Metodologia da Pesquisa	72		72
	Morfofuncional II	225	88	313
	Atenção Primaria a Saúde II		96	96
3º	História da Medicina	72		72
	Doença I	256	56	312
	Serviços I	48	60	108
4º	Ciclos de Vida	27	37	64
	Doença II	344	42	386
	Serviços II	27	54	81
5º	Atenção Global ao Doente I	72		72
	Prática Médica I	100	220	320
	Prática Médica II	142	30	172
	Discussão Clínica I		120	120
6º	Atenção Global ao Doente II	72		72
	Prática Médica III	32	192	224
	Prática Médica IV	62	92	154
	Discussão Clínica II		144	144
7º	Atenção Global ao Doente III	72		72
	Prática Médica V	24	130	154
	Prática Médica VI	80	208	288
	Discussão Clínica III		75	75

8°	Atenção Global ao Doente IV		76		76
	Prática Médica VII		142	110	252
	Prática Médica VIII		64	66	130
	Discussão Clínica IV			88	88
INTERNATO	9°	Clínica Médica I		320	320
		Cirurgia I		320	320
		Pediatria I		320	320
	10°	Atenção Básica		320	320
		Emergências		320	320
		Tocoginecologia I		320	320
	11°	Clínica Médica II		320	320
		Cirurgia II		320	320
		Pediatria II		320	320
	12°	Opcional		320	320
		Saúde Mental/Saúde Coletiva		320	320
		Tocoginecologia II		320	320
Carga Horária Total			2.393	5.983	8.376

Carga Horária Componentes Obrigatórios	8376h
Carga Horária Optativos- Atividades Complementares	240h
Carga Horária Total:	8616h

2.5. DA VISITA DA COMISSÃO

A visita da Comissão ocorreu no dia 18.05.2021, tendo sido recebida, entre outros, pela Professora Dione Tavares Maciel, Diretora da FCM, e pelo Professor Aurélio Molina da Costa, Coordenador do Curso Médico, graduado em Medicina, Residente Médico em Ginecologia-Obstetrícia - Hospital Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Mestre em Ginecologia - UFRJ, Mestre e Doutor em Planejamento Familiar - University of Leeds.

A avaliação da Comissão utilizou e registrou o *Instrumento de Avaliação de Cursos Superiores no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco - Avaliação in Loco*, aprovado pela Resolução nº 2, de 30.09.2019, deste CEE-PE, doravante dito, simplesmente, *Instrumento*, e que deve ser considerado parte integrante deste Parecer e a este anexado (CV 14607122).

O Instrumento se constitui em profundo e importante diagnóstico das potencialidades e das debilidades da UPE, da sua FCM e do seu curso de Bacharelado em Medicina. Transcrevê-lo ou repeti-lo são desnecessários, dada a providência de sua integração e de sua anexação a este Parecer, e porque cuidadosamente pormenorizado em 29 folhas, fazendo-o importante documento de consulta para o aperfeiçoamento do curso e para o seu futuro reconhecimento por este CEE-PE, em coerência com a opinião final da Comissão, expressa nos seguintes termos:

O curso de medicina da UPE Campus Santo Amaro nos parece apresentar, de forma geral, condições bastante satisfatórias para seu funcionamento, formando profissionais qualificados. Porém, é importante atentar para questões levantadas neste relatório visando sua melhoria e maior adequação aos documentos de referência.

3. Do Voto

Por todo o exposto, o voto é no sentido de:

3.1. renovar o reconhecimento do curso de Bacharelado em Medicina ofertado pela Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, por sua Faculdade de Ciências Médicas - FCM, em seu *Campus Santo Amaro*, na Rua Arnóbio Marques, 310 - Santo Amaro - Recife - Pernambuco -, em regime de tempo integral, para a quantidade de alunos e de turmas que decidirem seus órgãos superiores, mas limitadas a 50 alunos, cada uma, pelo prazo de 6 anos, retroativo ao 28.04.2021.

3.2. recomendar que a Universidade de Pernambuco - UPE e a sua Faculdade de Ciências Médicas - FCM utilizem o *Instrumento de Avaliação de Cursos Superiores no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco - Avaliação in Loco*, para o saneamento das debilidades apontadas pela Comissão de Avaliação do Relatório Descritivo da Evolução do Projeto Autorizado, tudo a ser reavaliado por ocasião do próximo pedido de reconhecimento.

É o voto.

4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2021.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

RICARDO CHAVES LIMA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de junho de 2021.

Giselly Muniz Lemos de Moraes
Presidente em exercício